

**“VIRTUDE, HONRA E CASTIGO” NO JÚRI: UM ESTUDO DA ADPF 779/STF À LUZ DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE NEIL MACCORMICK**

**“VIRTUE, HONOR AND PUNISHMENT” IN JURY COURT: A STUDY OF THE ADPF 779/STF IN THE LIGHT OF NEIL MACCORMICK’S LEGAL ARGUMENTATION THEORY**

MARIANA MACÊDO SANTOS<sup>1</sup>  
EDUARDO ROCHA DIAS<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** *Introdução. 1. As bases da Teoria da Argumentação Jurídica de Neil MacCormick. 2. O problema de interpretação: da sedimentação ao afastamento da legítima defesa da honra na jurisprudência brasileira. 3. A inconstitucionalidade da legítima defesa da honra e a análise das justificativas presentes na ADPF n. 779/STF a partir de MacCormick. Considerações Finais. Referências Finais.*

**RESUMO:** O presente estudo, tem por escopo compreender, no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, em que medida a decisão proferida pelo STF na ADPF 779, que declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, mostra-se adequada a luz da Teoria da Argumentação Jurídica de Neil MacCormick. Investigou-se o tema por meio de pesquisa bibliográfica e documental, adotando uma abordagem qualitativa para compreender o ciclo de construção, consolidação e rejeição da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio, analisando significados e contextos das argumentações utilizadas na jurisprudência. Para tanto, realizou-se a exposição das bases interpretativas da Teoria da Argumentação Jurídica de Neil MacCormick, considerando a sua importância para justificação de decisões em casos que possuem problemas de interpretação no Direito. Em seguida, enquanto problema de interpretação, explorou-se como se deu o percurso da sedimentação até o posterior afastamento da tese da legítima defesa da honra na

<sup>1</sup> Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Administrativo pela PUC-MINAS. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3191-5332>. E-mail: [marianamacedoacademico@gmail.com](mailto:marianamacedoacademico@gmail.com). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2331271050115810>.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Procurador Federal. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0972-354X>. E-mail: [eduardorochadias@unifor.com](mailto:eduardorochadias@unifor.com). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9095931754606099>.

jurisprudência brasileira, a partir da colisão interpretativa recaída sobre o instituto da legítima defesa e das garantias da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Por fim, verificou-se a correção da decisão, analisando se os argumentos linguísticos, sistêmicos e teleológicos-deontológicos levantados na ementa e pelos ministros, justificaram adequadamente o posicionamento tomado, a partir dos requisitos da Teoria da Argumentação de MacCormick, quais sejam: universalidade, consistência, coerência e consequência. Ao fim, concluiu-se que a decisão mostrou-se universal, coerente e consistente, considerando as consequências da aceitação ou rejeição das interpretações contrapostas.

**PALAVRAS-CHAVE:** APDF 779. Legítima Defesa da Honra. Tribunal do Júri. Argumentação Jurídica. Neil MacCormick.

**ABSTRACT:** The present study aims to understand, within the context of the Brazilian Democratic Rule of Law, to what extent the decision rendered by the Federal Supreme Court (STF) in ADPF 779 — which declared the unconstitutionality of the “honor defense” thesis — proves to be adequate in light of Neil MacCormick’s Theory of Legal Argumentation. The topic was investigated through bibliographical and documentary research, adopting a qualitative approach to comprehend the cycle of construction, consolidation, and rejection of the “honor defense” thesis in cases of femicide, analyzing the meanings and contexts of the arguments used in jurisprudence. To this end, the study presented the interpretative foundations of MacCormick’s Theory of Legal Argumentation, considering its relevance for justifying judicial decisions in cases involving interpretative problems in law. Subsequently, as an interpretative issue, it explored the process of consolidation and later rejection of the “honor defense” thesis in Brazilian jurisprudence, arising from the interpretative conflict surrounding the legal concept of self-defense and the guarantees of full defense and the sovereignty of jury verdicts. Finally, the study assessed the soundness of the decision, analyzing whether the linguistic, systemic, and teleological-deontological arguments presented in the ruling and by the justices adequately justified the adopted position, based on MacCormick’s criteria of universality, consistency, coherence, and consequence. Ultimately, it was concluded that the decision proved to be universal, coherent, and consistent, considering the consequences of accepting or rejecting the opposing interpretations.

**KEYWORDS:** ADPF 779. Legitimate Defense of Honor. Jury Court. Legal Argumentation. Neil MacCormick.

## INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres constitui fenômeno estrutural da sociedade brasileira, resultante da consolidação histórica do patriarcado enquanto sistema de

dominação-exploração<sup>3</sup> que regula as relações de gênero de forma assimétrica<sup>4</sup>. A referida dinâmica, enquanto relação de poder construída socialmente, ao atravessar as diversas relações sociais existentes, em especial as afetivas e familiares, abre espaço para um cenário de perpetuação da violência de gênero, resistindo, inclusive, às transformações legislativas, engendrando-se em práticas sociais e argumentos jurídicos. Estes, por sua vez, serviram de base para a formulação de teses que foram discutidas na jurisprudência brasileira num passado bem próximo aos dias atuais e, inclusive, mesmo com uma frequência baixa, continuaram a ser aceitas. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de análise crítica e contínua acerca de sua persistência no contexto brasileiro contemporâneo.

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 779, declarou inconstitucional a utilização da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio submetidos ao Tribunal do Júri. A decisão, prolatada a partir da perspectiva de gênero, foi amplamente reconhecida como um marco no enfrentamento à violência e à desigualdade, por afastar um argumento de natureza moral que historicamente legitimou práticas discriminatórias, as quais transferem à mulher, vítima da violência, a culpa pela agressão sofrida. Por outro lado, parte da doutrina e da comunidade jurídica manifestou resistência, sob o argumento de que o posicionamento da Suprema Corte teria restringido de forma indevida o princípio da plenitude de defesa e a soberania dos veredictos, garantias do Tribunal do Júri<sup>5</sup>.

Essa tensão revela um ponto central da teoria argumentativa de Neil MacCormick, que verifica o desafio de construir decisões juridicamente justificáveis, que equilibrem a coerência do ordenamento normativo com a racionalidade prática em contextos de pluralidade moral, principalmente no Tribunal do Júri, cuja formação é composta por membros da sociedade, isto é, sem conhecimento jurídico.

<sup>3</sup> SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

<sup>4</sup> A discriminação e a violência contra a mulher, em especial a doméstica, insere-se em um contexto de construção sobre o conceito de mulher, a denominada “cultura de gênero”, que é fundada não apenas no domínio, mas no ódio pelas mulheres. Essa cultura atravessa a sociedade e permite que esse problema seja silenciado, apesar do emprego de diversos mecanismos que visam coibir toda e qualquer forma de violência contra a mulher. Esse olhar possibilita compreender que a sofisticação legislativa, com o intuito de fomentar a igualdade de gênero e erradicar os enfoques de violência, não é suficiente para modificar e impactar a sociedade. HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. **Coisa de menina?** Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. São Paulo: Papirus 7 Mares, 2019.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Em verdadeiro retrocesso o STF restringe previamente o exercício de defesa plena do júri - ADPF 779**. Migalhas, Disponível Acesso em: 02 dez. 2021.

Diante do exposto, questiona-se: no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, em que medida a decisão que declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779, mostra-se adequada a luz da Teoria da Argumentação Jurídica de Neil MacCormick?

No que tange ao percurso metodológico desta pesquisa, utilizou uma abordagem qualitativa, pois buscou compreender um fenômeno jurídico e social, que envolve o ciclo de construção, sedimentação e posterior afastamento da tese da legítima defesa da honra, focando em significados e contextos das argumentações utilizadas na jurisprudência em casos de feminicídio.

Para tanto, realizou-se investigação por meio de pesquisa bibliográfica e documental, tendo como principal aporte bibliográfico o teórico Neil MacCormick e como aporte documental a ADPF 779/STF, bem como acórdãos cujo objeto versa sobre o reexame de decisões do Tribunal do Júri proferidas em casos de feminicídio (consumado e tentado)<sup>6</sup>. No tocante aos fins, trata-se de pesquisa exploratória, porque busca inicialmente aprimorar ideias, e descritiva porque descreve a situação no momento em que se ocorre a investigação, classificando e interpretando os fatos. Quanto à utilização dos resultados, a pesquisa é pura, por ter como finalidade precípua a ampliação dos conhecimentos sobre a temática.

Dessa forma, dividiu-se o trabalho em três partes. Na primeira, expõe-se a Teoria da Argumentação Jurídica de MacCormick, com o objetivo de compreender as suas bases argumentativas e seus requisitos basilares para a justificação de decisões

---

<sup>6</sup> Realizou-se uma revisão sistemática da literatura científica nacional com ênfase nos artigos presentes nas seguintes bases de dados: Periódicos Capes, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e o Google Acadêmico. Os descritores utilizados na busca foram: "legítima defesa da honra", "honra", "gênero", "mulheres", "traição", "adultério", "Brasil", "argumentação", "Tribunal do Júri", "discurso" e "feminicídio". Essas palavras-chaves foram empregadas formando combinações variadas, com o intuito de levantar a maior quantidade possível de estudos acerca do tema investigado, excluindo-se os artigos que fugiam do escopo. Ressalte-se, ainda, que se trabalhou com um recorte temporal amplo, com estudos publicados no período de 1990-2020, a fim de considerar pesquisas que incorporaram as decisões proferidas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Deu-se preferência às pesquisas que se basearam em fontes judiciais e que fizeram uma quantificação dos casos em que houve a alegação de legítima defesa da honra. Ao todo foram lidas e analisadas 32 (trinta e duas) publicações. Destas, 14 (quatorze) basearam-se em fontes judiciais, contudo apenas 05 (cinco) abordaram crimes praticados contra a vida de mulheres - que entende-se hoje como feminicídio -, e quantificaram o número de processos investigados. Fazendo um recorte mais assertivo, decidiu-se analisar em profundidade apenas as publicações que, além de especificarem o número de processos analisados, indicassem dados relacionados a absolvição e condenação no Tribunal do Júri, restando ao final apenas 01 (uma) publicação, intitulada "Legítima defesa da honra: ilegitima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina" (Pimentel; Pandjiardjian; Belloque, 2006). A análise da referida publicação foi realizada em conjunto com os dados dispostos na Petição Inicial da ADPF 779/2023.

em casos que possuem problemas de interpretação no Direito. Na segunda parte, enquanto problema de interpretação, explorou-se como se deu o percurso da sedimentação até o posterior afastamento da tese da legítima defesa da honra na jurisprudência brasileira, a partir da colisão interpretativa recaída sobre o instituto da legítima defesa e das garantias da plenitude de defesa e da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri. Na última, realizou-se a correção da decisão, analisando se os argumentos linguísticos, sistémicos e teleológicos-deontológicos levantados na ementa e pelos ministros, justificaram adequadamente o posicionamento tomado, a partir dos requisitos da Teoria da Argumentação de MacCormick, quais sejam: universalidade, consistência, coerência e consequência.

## 1 AS BASES DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE NEIL MACCORMICK

Neil MacCormick comprehende a argumentação como uma atividade em que se coloca argumentos em favor ou contra alguma coisa a partir de uma ação interpretativa<sup>7</sup>, o que implica concluir que esta é uma atividade fundamental na prática jurídica. O teórico se aproxima dos ensinamentos de Chaim Perelman<sup>8</sup>, pioneiro nos estudos de metodologia jurídica, na medida em que comprehende que o direito tem aplicabilidade real, a partir de suas dimensões retórica e argumentativa presentes na realidade do jurista.

Partindo dessa ideia surgem as teorias da argumentação, que têm por objetivo apresentar uma metodologia jurídica que considera a argumentação e a interpretação como vetores capazes de atestar a correção das decisões. Humberto Ávila ressalta que a verdadeira intenção de uma teoria da argumentação é procurar “fundamentar no próprio ordenamento jurídico a escolha entre os argumentos”<sup>9</sup>.

Nessa perspectiva, a **Teoria da Argumentação Jurídica de MacCormick**, considera a justificativa como um fator essencial na prática argumentativa, porque

<sup>7</sup> MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

<sup>8</sup> PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. Tradução Maria Emantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 569-570.

<sup>9</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 203

somente se pode persuadir se os argumentos estiverem devidamente justificados, ou seja, se o ponto de vista defendido sobre aquele determinado fato for compatível com as normas vigentes<sup>1011</sup>. Em outras palavras, os aplicadores do direito buscam fazer justiça pautados nas diretrizes normativas estabelecidas pela lei. Assim, o autor pretende explicar e descrever argumentos jurídicos por meio de uma teoria que preza pela razão prática, ou seja, a sua base teórica tem como alicerce “a aplicação da razão pelo homem para decidir entre possíveis escolhas”<sup>12</sup>.

O autor divide as justificativas em **justificação de primeira ordem** e **justificação de segunda ordem**. Na primeira tem-se a justificação das decisões jurídicas a partir de um processo lógico-dedutivo de subsunção do fato a norma, esta entendida para o autor como regra, a qual é composta por dois elementos: os **fatos operativos (OF)** e as **consequências normativas (NC)**<sup>13</sup>. Os fatos operativos correspondem às **hipóteses fáticas**, isto é, às previsões de conduta, enquanto as consequências normativas indicam os **preceitos e sanções** aplicáveis. Assim, partindo dessa premissa, a justificativa de primeira ordem pode ser sintetizada no esquema lógico: “se **OF** então **NC**”. Isso é o que MacCormick qualifica de **Easy Cases**<sup>14</sup>, quando a lei é autoexplicável e o raciocínio lógico da justificação de primeira ordem é parâmetro suficiente e inquestionável.

Contudo, o autor, assim como Herbert Hart<sup>15</sup>, reflete que as leis são insuficientes para solucionar todos os problemas interpretativos inerentes a seara da aplicação do direito aos casos concretos. Em alguns casos, qualificados como **Hard Cases**, pode ocorrer o que ele chama de **problema de interpretação no direito**, quando as normas jurídicas são inexistentes, contraditórias ou ambíguas, e os fatos são dúbios ou controversos.

Hart denomina esta circunstância de “textura aberta das normas”, compreendendo em sua teoria que a indeterminação legal, que, inclusive, pode levar

<sup>10</sup> MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

<sup>11</sup> ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. Ed. São Paulo: Landy, 2003. p. 119.

<sup>12</sup> PEIXOTO, Fabiano Hartmann; ROESLER, Claudia Rosane; BONAT, Debora. Decidir e argumentar: racionalidade discursiva e a função central do argumento. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 3, p. 213-131, 2016, p. 224.

<sup>13</sup> *Operative Facts (OF); Normative Consequences (NC)*.

<sup>14</sup> MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução de Waldéa Barcellos. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

<sup>15</sup> HART, Herbert L. A. **O conceito do direito**. 2. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1994.

a uma lacuna - situação de ausência de qualquer norma jurídica -, confere aos juízes um certo poder criativo e discricionário. As decisões proferidas nesses casos, apesar de serem discricionárias, devem estar compreendidas pela ordem normativa e, como bem enfatiza MacCormick, alicerçadas em argumentos satisfatórios. Aqui, o juiz vai realizar o que MacCormick qualifica como **justificação de segunda ordem**, acolhendo, entre as interpretações possíveis, aquela que melhor se adequa na prescrição legal, considerando as peculiaridades fáticas e os princípios universais da justiça que regem o sistema jurídico.

É a partir desta lacuna que MacCormick desenvolve a sua teoria, defendendo que existe uma necessidade de, juntamente ao método silogístico (subsunção do fato a norma), verificar se as justificativas dos argumentos presentes em uma decisão, com base na ordem jurídica e principiológica vigente, faz dela correta<sup>16</sup><sup>17</sup>. Lopes e Benício<sup>18</sup> destacam que, no contexto do Estado Democrático de Direito, a justificação se mostra como uma condição de legitimidade da decisão, uma vez que, além de submetê-la aos alicerces da democracia constitucional, há a possibilidade de realização da análise de sua fundamentação.

O primeiro passo para corrigir uma decisão, é identificar o **problema de interpretação**, isto é, as interpretações antagônicas postas em colisão diante do caso concreto, pois, segundo MacCormick<sup>19</sup>, a aplicação do Direito sempre está atrelada a sua interpretação e compreensão. Quando uma dúvida a respeito do sentido ou aplicação adequada das disposições normativas é instalada na esfera judicial, o juiz vai realizar a interpretação dos sentidos divergentes acolhendo um deles em sua decisão, devendo, contudo, expor as razões devidamente compatíveis com o ordenamento jurídico a fim de justificá-la.

<sup>16</sup> LOPES, A. M. D.; BENÍCIO, M. Análise da decisão judicial sobre a “briga de galos” (ADIN n. 1.856/2011) a partir da teoria argumentativa de Neil MacCormick. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 20, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15296>. Acesso em: 5 nov. 2022.

<sup>17</sup> PIRES, Teresinha Inês Teles. A teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick: Dimensão normativa, raciocínio prático e justificação das decisões jurídicas. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 49-70, ago. 2020.

<sup>18</sup> LOPES, A. M. D.; BENÍCIO, M. Análise da decisão judicial sobre a “briga de galos” (ADIN n. 1.856/2011) a partir da teoria argumentativa de Neil MacCormick. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 20, 2015, p. 40. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15296>. Acesso em: 5 nov. 2022.

<sup>19</sup> MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

Já o segundo passo é verificar quais argumentos foram utilizados na justificação das decisões sobre interpretações antagônicas. Assim, o autor dividiu os argumentos interpretativos que auxiliam na tomada de decisão em três categorias: **argumentos linguísticos, argumentos sistêmicos e os argumentos teleológico-avaliativos.**

Os **argumentos linguísticos** são aqueles que buscam o melhor sentido recorrendo “ao próprio contexto linguístico como fonte de razões para preferir uma interpretação a outra”<sup>20</sup>. O autor dividiu essa categoria em duas classes, a do sentido ordinário e a do sentido técnico. Uma decisão pode fazer prevalecer o **sentido ordinário** de uma palavra ou expressão interpretada, caso o significado na linguagem comum e jurídica forem os mesmos; já uma decisão pode fazer prevalecer o **sentido técnico**, caso o significado da palavra ou expressão interpretada tenha um “sentido específico levando em consideração o contexto jurídico”<sup>21</sup>. Assim, ao decidirem, os juízes invocam o **sentido** de alguma palavra ou expressão, e esse sentido contém um significado que, **lido em contexto**, torna-se condizente com o ordenamento jurídico, o que, de certa forma, exclui vários outros sentidos encontrados na linguagem<sup>22</sup>.

Ressalte-se que, os argumentos linguísticos, que fixam o possível significado dos textos legislativos, são essenciais. Contudo, ao lerem uma palavra ou expressão em contexto, podem tornar ultrapassado determinado sentido literal que costumava ser utilizado, resultando em uma interpretação **contra legem**. Isso pode ocorrer “quando a interpretação linguística da lei faz com que o texto seja frustrante com relação a seus próprios objetivos, ou então irrealizável, ou seja, totalmente contra os princípios jurídicos ou da justiça em abstrato, ou do senso comum”<sup>23</sup>, isto é, não apenas quando existe uma contradição lógica no texto legal.

A segunda categoria são os **argumentos sistêmicos**, os quais compreendem que o objeto da interpretação não pode ser analisado isoladamente, mas sim como integrante de um sistema jurídico. Isso porque “a parte faz sentido no contexto do todo

<sup>20</sup> MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 163.

<sup>21</sup> LOPES, A. M. D.; BENÍCIO, M. Análise da decisão judicial sobre a “briga de galos” (ADIN n. 1.856/2011) a partir da teoria argumentativa de Neil MacCormick. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 20, 2015, p. 42. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15296>. Acesso em: 5 nov. 2022.

<sup>22</sup> MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 167.

<sup>23</sup> ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. Ed. São Paulo: Landy, 2003, p. 151.

e a lei é um elemento do sistema jurídico como um todo”<sup>24</sup>. Assim, o melhor sentido seria aquele que leva à noção de sistema em consideração. O autor dividiu essa categoria argumentativa em 06 (seis) classes.

A primeira classe é a da **argumentação a partir da harmonização contextual**, em que “argumentar [...] é afirmar que quaisquer termos problemáticos devem ser interpretados à luz da lei, ou do conjunto de leis relacionadas”<sup>25</sup>. A segunda classe é a da **argumentação a partir de precedentes**, em que se entende que, se determinado caso já tiver sido objeto de apreciação e interpretação judicial, é recomendável que ele seja interpretado de acordo com a interpretação anteriormente dada. A terceira é a da **argumentação por analogia**, a qual preceitua que se uma disposição tiver significado análogo à outra disposição similar, contida em outra parte de uma mesma lei ou outras legislações, aconselha justificar a interpretação decisória que a siga.

A quarta classe é a da **argumentação lógico-conceitual** definida sob a seguinte lógica: “se qualquer conceito jurídico geral reconhecido e elaborado doutrinariamente for usado na formulação da disposição legal, ele deve ser interpretado de modo a manter o uso consistente do conceito por todo o sistema jurídico”, ou seja, por todos os ramos do Direito. A quinta classe se trata do **argumentação a partir dos princípios gerais do Direito**, em que se recomenda a prevalência da interpretação que guarde maior coerência com o princípio geral invocado no caso concreto. A sexta e última classe é a da **argumentação histórica** que considera a interpretação historicamente dada ao dispositivo legal ao longo do tempo.

Encerrando a exposição das classes de argumentos contidas na categoria dos argumentos sistêmicos, parte-se agora para a compreensão da terceira e última categoria, a dos **argumentos teleológico-avaliativos**. Esses argumentos são aqueles cujo anseio é “identificar e atender a finalidade ou objetivo do texto”<sup>26</sup>.

Depois de sistematizar as categorias de argumentos interpretativos, MacCormick delimita o último passo para corrigir uma decisão, isto é, se, em um cenário em que

<sup>24</sup> MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 169-170.

<sup>25</sup> MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 173.

<sup>26</sup> LOPES, A. M. D.; BENÍCIO, M. Análise da decisão judicial sobre a “briga de galos” (ADIN n. 1.856/2011) a partir da teoria argumentativa de Neil MacCormick. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 20, 2015, p. 42. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15296>. Acesso em: 5 nov. 2022.

são possíveis várias soluções razoáveis, os argumentos utilizados devem justificar corretamente uma determinada decisão. Com essa finalidade, o autor desenvolveu requisitos para verificar a correção das decisões nos casos em que há problemas de interpretação, denominados de **justificação de segunda ordem**<sup>27</sup>, quais sejam: **universalidade, consistência, coerência**. Além disso, há também, um quarto requisito, menos abordado em pesquisas acadêmicas, a **consequência**.

A **universalidade** prescreve a exigência de aplicação dos argumentos utilizados na decisão judicial proferida em casos idênticos ou semelhantes, trazendo, assim, uma premissa geral do que deve ser aplicado ao se deparar com fatos parecidos<sup>28</sup>, o que pode trazer mais segurança jurídica aos pronunciamentos judiciais.

A **consistência** é o requisito que será satisfeito quando existir a não contradição lógica entre as conclusões. A respeito das decisões judiciais, estas serão consistentes quando for constatada “a ausência de contradição entre esta e os argumentos que a embasaram”<sup>29</sup>. Assim, MacCormick<sup>30</sup> assinala que “um grupo de proposições é mutuamente consistente se cada uma puder ser, sem contradição, afirmada em conjunto com cada uma das outras e com a conjunção de todas as outras”.

Já a **coerência** é “a propriedade de um grupo de proposições que, tomadas em conjunto, ‘faz sentido’ na sua totalidade”<sup>31</sup>, ou seja, a decisão deve expressar uma racionalidade coerente tanto no âmbito dos argumentos que a justificam, quanto entre

<sup>27</sup> Há para o autor, dois níveis de justificação no processo decisório. O primeiro nível, denominado **justificação de primeira ordem**, corresponde ao momento em que a decisão é fundamentada pela relação lógica entre as premissas (a premissa maior - a norma ou hipótese legal -, e a premissa menor - o fato concreto) e a conclusão (a consequência jurídica). Já o **segundo nível**, chamado de **justificação de segunda ordem**, manifesta-se quando o raciocínio puramente silogístico não é suficiente para sustentar a decisão. Nesse estágio, o julgador precisa recorrer a argumentos adicionais, como valores, princípios e considerações morais ou políticas, a fim de reforçar a racionalidade e a legitimidade da conclusão adotada.

<sup>28</sup> MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; ROESLER, Cláudia Rosane; JESUS, Ricardo Antônio Rezende de. A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick: caracterização, limitações, possibilidades. *Revista NEJ - Eletrônica*, V. 16, n. 2, p. 207-221, 2011.

<sup>29</sup> LOPES, A. M. D.; BENÍCIO, M. Análise da decisão judicial sobre a “briga de galos” (ADIN n. 1.856/2011) a partir da teoria argumentativa de Neil MacCormick. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 20, 2015, p. 42. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15296>. Acesso em: 5 nov. 2022.

<sup>30</sup> MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 248.

<sup>31</sup> MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

estes e o ordenamento jurídico (regras, princípios e valores), havendo a devida conexão<sup>32</sup>.

A **consequência** parte do pressuposto de que, para decidir, o juiz, ao analisar os argumentos da acusação e da defesa, deve considerar e comparar todas as consequências hipotéticas da aceitação ou rejeição de cada um dos argumentos<sup>33</sup>.

No próximo tópico será estudado o problema de interpretação aludido na ADPF 779/STF, que declarou a tese da legítima defesa da honra inconstitucional, para, posteriormente, verificar a correção da decisão a partir da teoria anteriormente explanada.

## 2 O PROBLEMA DE INTERPRETAÇÃO: DA SEDIMENTAÇÃO AO AFASTAMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A criação da tese da **legítima defesa da honra** se deu nas primeiras décadas do século XX, no contexto da entrada em vigor do atual Código Penal, em 1940, que proibiu a inimputabilidade penal por emoção ou paixão (art. 28, I) e retirou a excludente de ilicitude por privação de sentidos, anteriormente prevista no art. 27, §4º, do Código Penal de 1890 (primeiro Código Penal da República)<sup>34</sup>, sendo, portanto, a sucessora da tese do **crime passional**. Estas duas teses convergem justamente no artifício empregado pela defesa em sede do Tribunal do Júri para justificar a prática de crimes contra mulheres, excluindo-se assim a responsabilidade criminal, em especial em casos de homicídio, atualmente compreendido como feminicídio (art. 121-A).

Nesse sentido, entende-se por excludente de ilicitude uma situação que torna lícita determinada ação antijurídica lesiva a algum bem jurídico tutelado<sup>35</sup>. Com o novo ordenamento criminal, o aspecto emocional passa a ser considerado apenas como

<sup>32</sup> MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; ROESLER, Cláudia Rosane; JESUS, Ricardo Antônio Rezende de. A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick: caracterização, limitações, possibilidades. *Revista NEJ - Eletrônica*, V. 16, n. 2, p. 207-221, 2011.

<sup>33</sup> MACCORMICK, Neil. *Retórica e Estado de Direito*. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

<sup>34</sup> BRASIL. [Código Penal da República do Brasil (1890)]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496205> Acesso em: 15 maio 2021.

<sup>35</sup> O art. 23, do Código Penal determina que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 1940).

um elemento atenuante da pena, isto é, homicídio privilegiado (art. 121, §1º), com redução da pena de um sexto a um terço<sup>36</sup>.

Para além do privilégio, os advogados de defesa buscavam a absolvição de seus clientes a partir de táticas argumentativas fundadas interpretações culturais e patriarcais das novas normas penais. O esforço destes discursos encontra, como se verá, heranças em normas anteriores que fizeram, mesmo com as mudanças legais, permanecer no imaginário social e jurisprudencial a legitimação da violência contra mulheres.

Destaca-se aqui que, antes da existência de um conjunto normativo menos discriminatório, a intervenção judicial não incidia sobre aqueles que tinham a capacidade jurídica limitada, caso em que se enquadravam as mulheres. Os conflitos que as envolvessem deveriam ser resolvidos no âmbito privado, posto que detinham o caráter doméstico<sup>37</sup>. A maioria dos casos em que a mulher era vítima de crimes contra a vida, dignidade sexual e integridade física durante o século XIX nem chegavam ao Poder Judiciário, pois como dizia Viveiros de Castro, “[...] não valia a pena nos incomodar por tão pouco”<sup>38</sup>.

A própria legislação brasileira contribuiu de maneira incisiva para a criação desta linha de interpretação jurídica, desde a permissão expressa do homicídio de esposas adúlteras, com as Ordenações Filipinas ou Código Filipino (1605), lei portuguesa aplicada no Brasil por dois séculos (XVII-XVIII), até a previsão de excludentes de ilicitude como privação de sentidos e a legítima defesa.

A tática era manter a ideologia de objetificação e subordinação da mulher, não lhe concedendo pleno direito sobre a sua vida, como bem determinava o Código Civil de 1916, que reforçou a dinâmica patriarcal e desenhou como deveria operar a hierarquia familiar, reconhecendo o homem como “chefe da família”, restringindo a autonomia da mulher - considerada relativamente incapaz após o casamento - e

<sup>36</sup> BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 out. 2022.

<sup>37</sup> KOERNER, Andrei. **Habeas - corpus, prática judicial e controle social no Brasil**. São Paulo: IBCCrim, 1999.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Ângela Maria Macêdo de. “Não valia a pena nos incomodar por tão pouco”: os assassinatos de mulheres na primeira república percebidos como crimes “passionais”. **Revista Outros Tempos**, v19, n. 33, p. 319-347, 2022, p. 319.

permitindo anulação de matrimônio ou exclusão de herança em razão de comportamentos tidos como “desonestos”<sup>39</sup>.

O comportamento da mulher honesta estava relacionado com a perpetuação da dicotomia entre virtude e honra, que reforçou a cultura patriarcal e revelou-se conveniente, uma vez que a preservação da virtude feminina implicava a manutenção da honra de seus maridos e na harmonia de seus lares. A virtude, nesse caso, era representada pela exigência social da preservação da pureza sexual da mulher<sup>40</sup>. Assim, antes do casamento, as mulheres eram compelidas a manter a castidade e a virgindade, enquanto após o matrimônio, a expectativa era a de que fossem fiéis aos seus esposos. Ambos os aspectos - castidade/virgindade e fidelidade - estavam diretamente relacionados à preservação da honra masculina.

Quanto à mulher solteira, o referido raciocínio permite concluir que a moça “deflorada” havia perdido a sua virtude - que mantinha a honra do patriarca da família - para o seu sedutor. Da mesma forma, o sentimento de perda da honra atinge o marido supostamente traído, uma vez que “evidencia que o marido falhou no exercício de sua masculinidade e que sua mulher se tornou instrumento de afirmação de honra/masculinidade de outro homem”<sup>41</sup>.

Depreende-se, assim, que à honorabilidade masculina é atribuída uma grande importância, superior, inclusive, à vida da mulher. Portanto, a lógica da tutela dos bens jurídicos construída estava interligada com a proteção do matrimônio e da fidelidade conjugal, ambos designados como obrigações atreladas às mulheres. Isso porque a masculinidade é socialmente vinculada a atributos de autoridade e dominação, enquanto a feminilidade é reduzida a papéis de submissão e obediência, condição que sustenta a objetificação e a vulnerabilização feminina. Em resumo, a mulher, era a responsável por preservar socialmente o **status** de respeitabilidade da família, instituição-base da sociedade<sup>42</sup>.

<sup>39</sup> BASTERD, Leila Linhares; GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline (coord.). **As mulheres e os direitos civil**. Rio de Janeiro: CEPID, 1999, p. 09-26.

<sup>40</sup> DÓRIA, Carlos Alberto. A tradição honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana. **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, n. 2, p. 47-111, 1994.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 93.

<sup>42</sup> RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, UFSC, v. 20, p. 53-73, 2012.

Tão verdade que, em 1830, o Código Criminal do Império, não obstante a extinção da prerrogativa prevista pelas Ordenações Filipinas, tipificou o adultério como crime contra a Segurança do Estado Civil e Doméstico, que posteriormente, em 1940, seria considerado um crime contra o Casamento<sup>43</sup>. Quando da sua criação, para as mulheres, a presunção de adultério era absoluta, ao passo que, para os homens, exigia-se a comprovação de relação estável com a amante, uma vez que as relações extraconjugais eram consideradas naturais ao gênero masculino<sup>44</sup>.

Por conseguinte, a construção da tese da **legítima defesa da honra**, assim como a do **crime passionai**, foi mais uma manobra da argumentação jurídica de reafirmação da virilidade e honorabilidade masculina, cuja intenção era manter as mulheres na zona de vigilância, controle e anulação. Se antes crimes desta natureza deveriam ser restritos ao ambiente doméstico, a partir do cenário em que leva-se ao Poder Judiciário casos de assassinatos de mulheres cometidos por seus companheiros, há uma preocupação, enquanto sociedade patriarcal, em retirá-los da pauta.

Com a tese do **crime passionai**<sup>45</sup>, cuja base era a excludente de privação de sentidos, alegava-se que os assassinatos de companheiras motivados por ciúme, infidelidade ou suspeita de traição, eram cometidos pelos homens por estarem movidos pela “paixão”, isto é, que estes achavam-se em “estado de completa de privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”<sup>46</sup>.

Com proibição da utilização da emoção e da paixão como causas excludentes de ilicitude, a legítima defesa foi então visualizada como estratégia adequada para absolvição de réus acusados de cometimento de crimes passionais. De acordo com o artigo 25 do Código Penal, age em legítima defesa “quem, usando moderadamente

<sup>43</sup> Esse tipo penal perdurou até 2005, quando foi revogado pela Lei nº 11.106/2005.

<sup>44</sup> RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, UFSC, v. 20, p. 53-73, 2012.

<sup>45</sup> Evaristo de Moraes é apontado como um dos juristas mais ilustres da época e que trouxe para a arena do Júri a referida tese, que posteriormente serviria de base para a *legítima defesa da honra*. Essa tática argumentativa teve inspiração nas ideias do sociólogo criminal Enrico Ferri, cujo posicionamento entendia que “toda a penalidade seria inútil para os criminosos que agissem movidos pelo impulso de uma paixão não antissocial — como o amor e a honra — e, portanto, compatível com os ‘interesses da sociedade’” (ENGEL, Magali Gouveia. *Paixão, crime e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930)*. Revista Topoi, Rio de Janeiro, n. 1, p. 153-177, 1998, p. 168).

<sup>46</sup> BRASIL. [Código Penal da República do Brasil (1890)]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496205> Acesso em: 15 maio 2021.

dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”<sup>47</sup>.

O raciocínio implicou o reconhecimento do adultério, ou a suspeita dele, como injusta agressão ao bem jurídico honra<sup>48</sup>, explorado a partir de um sentido deturpado, permeado por uma conotação sexual, uma vez que a representação da honra masculina, a qual molda a sua respeitabilidade social, está atrelada ao comportamento feminino pautado na virtude, fidelidade e submissão. Nasce, assim, a tese da **legítima defesa da honra**.

Salienta-se que, o discurso argumentativo da legítima defesa da honra apenas prosperou em virtude da plenitude de defesa e da soberania dos vereditos<sup>49</sup>. Exclusivas do Tribunal do Júri, estas garantias, além de permitirem ao acusado, a possibilidade de argumentar teses não jurídicas, tornam praticamente irrecorríveis as suas decisões.

A plenitude de defesa é garantida porque o réu é julgado por pessoas leigas que compõem partes da população<sup>50</sup> e não têm o conhecimento técnico jurídico. O intuito é fazer com que os jurados compreendam as alegações defensivas. No entanto, diante de todo o exposto, essa garantia, contribuiu, efetivamente, para o enrijecimento da discriminação de gênero, pois, ainda que de forma inconsciente, o Júri, pode reproduzir o senso comum.

Infelizmente, a utilização desse tipo de argumentação jurídica persistiu até um passado recente<sup>51</sup>. Mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que

<sup>47</sup> BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 out. 2022.

<sup>48</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus – casos passionais célebres: de pontes visgueiro a pimenta neves**. Editora Saraiva, São Paulo: 2003.

<sup>49</sup> A plenitude de defesa e a soberania dos vereditos foram garantias trazidas pela Constituição de 1946, as quais foram incorporadas pela CF/88, em seu artigo 5º, XXXVIII, “a” e “c”.

<sup>50</sup> O processo no Tribunal do Júri é composto por duas fases. Na primeira ocorre o exame de admissibilidade realizado pelo juiz togado, o qual proferirá uma decisão de pronúncia ou impronúncia. Sendo o réu pronunciado, na segunda fase será decidido se ele será condenado ou absolvido pelo Júri, denominado de Conselho de Sentença e composto por 07 juízes leigos.

<sup>51</sup> A partir de 1976, a tese da legítima defesa da honra começou a ser amplamente questionada após o assassinato de Ângela Diniz por seu companheiro, Raul Fernando do Amaral Street, o “Doca”. Em seu julgamento, em 1979, o advogado Evandro Lins e Silva utilizou esse argumento, culpabilizando a vítima e obtendo a absolvição do réu. A decisão provocou forte reação social e impulsionou o surgimento do movimento feminista “Quem Ama Não Mata”, que buscava preservar a memória de Ângela e combater a violência contra as mulheres. Diante da repercussão, a sentença foi anulada e, em novo julgamento, em 1981, Doca Street foi condenado a 15 anos de prisão por homicídio doloso qualificado. O movimento “Quem Ama Não Mata” ganhou ainda mais força com o assassinato da cantora Eliane de Gramont, morta pelo ex-marido, Lindomar Castilho, em 1981, também sob a alegação de legítima defesa da

reestabeleceu o Estado Democrático de Direito, pautado na dignidade da pessoa humana, bem como nos direitos à vida e à igualdade de gênero, e com a evolução legislativa ocorrida nas primeiras duas décadas do século XXI, que incluiu a reforma do Código Civil em 2002, a revogação do crime de adultério pela Lei n. 11.106/2005, a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e a criação do crime de feminicídio como uma forma de homicídio qualificado (artigo 121, parágrafo 2º, VI, Código Penal – acrescentado pela Lei n. 13.106/2015), a tese da legítima defesa da honra ainda encontrava espaço, mesmo que indiretamente, nos processos criminais levados ao Tribunal do Júri.

Ao realizar um levantamento jurisprudencial a partir de uma revisão bibliográfica sistemática, obteve um universo de 55 acórdãos cujo objeto versa sobre o reexame de decisões proferidas em casos de homicídio contra mulheres (consumado e tentado), sendo 49 derivados de 20 Tribunais de Justiça Estaduais<sup>52</sup> e 06 derivados do Superior Tribunal de Justiça, os quais foram proferidos entre 1990-2019<sup>53</sup>.

A partir destes acórdãos foi possível extrair o quantitativo de decisões proferidas no Tribunal do Júri que absolveram ou condenaram réus que praticaram homicídio contra parceiras íntimas pautados na legítima defesa da honra. Dessa forma, verificou-se 40 (quarenta) decisões de absolvição, tendo sido 14 (quatorze) proferidas no lapso temporal de 1990-1999; 17 (dezessete), entre 2000-2009; e, 09 (nove), entre 2010-2019, período este em que já havia a tipificação do crime de feminicídio. Por outro lado, em apenas 15 (quinze) processos do Júri houve decisões pela condenação do réu, tendo sido 09 (nove) proferidas entre 1990-1999; e, 06 (seis), proferidas entre 2000-2009.

Nesse ponto, é importante destacar que o julgamento dos acusados e sua subsequente absolvição ou condenação depende de como se dá a construção das

---

honra. Em seu julgamento, ocorrido em 1984, Lindomar foi condenado a 12 anos de prisão, enquanto feministas protestavam com faixas como: "Quem Ama Não Mata"; "Sem Punição As Mulheres Morrerão E Justiça Seja Feita"; Bolero De Machão Se Canta É Na Prisão", reafirmando a luta contra a impunidade e a violência de gênero.

<sup>52</sup> TJ/AL; TJ/PE; TJ/RN; TJ/PB; TJ/MA; TJ/PA; TJ/GO; TJ/MT; TJ/MG; TJ/ES; TJ/SP; TJ/PR; TJ/SC; TJ/AC; TJ/MS; TJ/RO; TJ/RJ; TJ/RS; TJ/RR; e TJ/SE.

<sup>53</sup> PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. "Legítima defesa da honra": ilegitima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, p. 65-134, 2006; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental 779**. DF: STF, 2021. Disponível <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. em: 15 out. 2022.

imagens pela promotoria e a defesa no decorrer do processo, a partir de estereótipos socialmente dominantes<sup>54</sup>.

Analisando os discursos argumentativos utilizados nos processos em estudo, percebeu-se que as mulheres são classificadas no espectro que vai da castidade à devassidão, da obediência à transgressão. Em uma das extremidades da régua tem-se as mulheres de família, de reputação ilibada, boas mães, esposas dedicadas, filhas exemplares, estudiosas, trabalhadoras e, portanto, credoras da tutela cuidadosa do Judiciário. No outro extremo, estão as mulheres que de alguma forma rompem um padrão de feminilidade associado à subserviência, que não correspondem às expectativas que nelas são depositadas e que, consequentemente, provocaram em alguma medida a violência praticada.

A argumentação, portanto, era pautada em desenhar uma mulher promíscua, desqualificando a sua moral sexual e que, por isso, merecia ter o fim que levou, demonstrando que não há a aplicação da lei, mas sim de valores sociais que legitimam o “direito” de matar uma mulher, por entendê-la como bem de um homem e passível de ferir sua honra<sup>55</sup>. À vista disso, a vida das mulheres, é acometida por um estado de banalização, resultando em uma inversão de papéis perante o Tribunal do Júri. A mulher, verdadeira vítima, passava a ser considerada culpada pela conduta de seu algoz, que, por sua vez, só teria cometido o assassinato para proteger a sua honra, bem de elevadíssimo valor social, conforme se esclareceu anteriormente.

Não obstante este retrato, em sede recursal, 89% dos Tribunais seguem uma linha argumentativa que afasta a aplicabilidade da legítima defesa da honra. Apenas 11% proferiam decisões de acolhimento da referida tese. No Superior Tribunal de Justiça, nenhum dos acórdãos versavam sobre a manutenção da absolvição. Nos Tribunais de Justiça Estaduais, dos 49 acórdãos proferidos, apenas 06 (seis) mantiveram a absolvição do réu, tendo sido 01 (um) proferido no lapso temporal de 1990-1999; 02 (dois), entre 2000-2009; e, 03 (três) entre 2010-2019. Até 2009, a justificativa utilizada pelos tribunais para a manutenção da decisão do Júri, foi reconhecer que, de fato, o feminicídio seria um ato moderado capaz de proteger a

<sup>54</sup> ENGEL, Magali Gouveia. **Paixão, crime e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930).** Revista Topoi, Rio de Janeiro, n. 1, p. 153-177, 1998.

<sup>55</sup> STRAPASSON, Adelaide. **A construção de sentidos sobre a mulher em enunciados de jurisprudência penal: uma perspectiva da análise do discurso.** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Linguística, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

honra do homem traído, pois a infidelidade é agressão injusta e atual. A partir de 2010, a fundamentação das decisões foi pautada na soberania dos vereditos<sup>56</sup>.

Quanto às decisões de manutenção da condenação ou de anulação da absolvição, tem-se posicionamentos voltados para a descaracterização da legítima defesa da honra. No Superior Tribunal de Justiça, todos os 06 (seis) acórdãos decidiram pela anulação da absolvição dos réus. Já nos Tribunais de Justiça dos Estados, dos 49 acórdãos proferidos, 15 (quinze) decidiram pela manutenção da condenação, tendo sido 10 (dez) proferidos entre 1990-1990; e 05, entre 2000-2009. Quanto à anulação da absolvição, tem-se um total de 28 acórdãos, tendo sido proferidos 09 (nove) entre 1990-1999; 16, entre 2000-2009; e 03, entre 2010-2019.

O principal argumento foi o reconhecimento da incompatibilidade da tese com o ordenamento jurídico vigente, demonstrando que não existe juridicamente, a ideia de honra conjugal, reiterando que uma decisão que a acolhe está manifestamente contrária à prova nos autos (artigo 593, §3º, Código de Processo Penal), isso porque as provas produzidas apontam para a autoria e a materialidade do crime e o adultério não é considerado como injusta agressão. Ceifar a vida de uma mulher não é meio plausível, muito menos necessário, para defender a honra. Assim, a legítima defesa da honra não configura excludente de ilicitude e, quando alegada, não deve prosperar, pois quando os bens jurídicos honra e vida entram em conflito, a vida deve prevalecer<sup>57</sup>.

Nota-se, a partir destes dados que, embora a legítima defesa da honra seja alegada, ainda que indiretamente, e acolhida nos Tribunais do Júri, a tendência incorporada pelos Tribunais Superiores, a partir de 1990, foi a de afastar a aplicabilidade desta tese defensiva. Assim, é possível verificar que a interpretação pela inconstitucionalidade da legítima defesa da honra já vinha sendo sedimentada na

<sup>56</sup> PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. “Legítima defesa da honra”: ilegitima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, p. 65-134, 2006; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental 779**. DF: STF, 2021. Disponível <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. em: 15 out. 2022.

<sup>57</sup> Em que pese existisse essa linha de raciocínio predominante, algumas decisões, principalmente as proferidas nos Tribunais de Justiça dos Estados entre 1990-2002, descharacterizaram a legítima defesa da honra por falta de alguns requisitos da excludente de ilicitude, como a ocorrência de crime premeditado, o que colide com o requisito da atualidade, pois o flagrante do adultério seria necessário; bem como, a existência de separação prévia ou de caso extraconjugal, o que rompe com o dever recíproco de fidelidade, obrigação legal e moral do cônjuge.

jurisprudência brasileira, tendo, a ADPF n. 779, que será objeto de análise da próxima seção, apenas reforçado este entendimento.

### **3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS PRESENTES NA ADPF N. 779/STF A PARTIR DE MACCORMICK**

A partir do exposto no tópico anterior, verificou-se que, nos últimos 30 anos, apesar de ser alegada, ainda que indiretamente, em casos de feminicídio, a tese da legítima defesa da honra passou, paulatinamente, a ser afastada pelos Tribunais por ser incompatível com o ordenamento jurídico. Não obstante o caminho hermenêutico perseguido pela jurisprudência majoritária, entre 2010-2020, alguns acórdãos divergiram ao reconhecerem que as decisões proferidas no Tribunal do Júri obedecem ao critério genérico de absolvição e que, por força constitucional, são soberanas, não podendo, portanto, serem submetidas ao duplo grau de jurisdição fundado na contrariedade às provas nos autos.

Este problema de interpretação chegou à primeira turma do Supremo Tribunal Federal em 2020, por meio do HC n. 178.777/MG, com vistas a manter a absolvição decidida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Nova Era (MG)<sup>58</sup>, a qual foi cassada, pelo TJ/MG em sede de apelação e, posteriormente, pelo STJ, no REsp n. 1.369.974. Ambas as decisões, TJ/MG e STJ, reconheceram que a absolvição do réu foi nula por expressa contrariedade às provas dos autos, uma vez que restou comprovada a autoria e materialidade, além de ter havido a confissão do réu. O entendimento da primeira turma do STF, por sua vez, foi no sentido de manter a absolvição em virtude da irrecorribilidade das decisões do Júri garantida pela soberania dos vereditos.

Diante das contradições interpretativas acima expostas, com decisões que “ora validam, ora anulam vereditos do Tribunal do Júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento na tese da legítima defesa

---

<sup>58</sup> Derivado do Processo n. 0447.16.001025-5, o caso versa sobre feminicídio cometido por um homem que, impelido por desconfiança e ciúmes, para “defender a sua honra”, arrastou, empurrou e desferiu facadas na mulher e, após, fugiu e jogou a faca fora.

da honra”<sup>59</sup>, em 2021, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779, cujo objetivo era a atribuição de interpretação conforme a Constituição Federal aos artigos 23, II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal - que tratam da legítima defesa enquanto excludente de ilicitude – e, subsidiariamente, do art. 483, III, §2º, do Código de Processo Penal – que trata da absolvição de réus no Tribunal do Júri baseada em quesitos genéricos -, para considerá-los compatíveis com a CF/88 apenas quando não incluírem a tese da legítima defesa da honra.

Além disso, foi solicitado ao STF que interpretasse o alcance do conteúdo da soberania dos vereditos e da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, CF/88), optando ou por uma interpretação literal – sem limite argumentativo para as alegações no Júri -, ou uma interpretação sistêmica do dispositivo, considerando o direito à vida e os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da razoabilidade e proporcionalidade.

Em decisão plenária na ADPF n. 779, os ministros que votaram no acórdão decidiram, por unanimidade, pela constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra. Com o intuito de descobrir se a decisão prolatada foi acertada, isto é, se os argumentos utilizados justificam o posicionamento tomado, utilizou-se o método de correção de decisões desenvolvida na Teoria da Argumentação Jurídica de Neil MacCormick.

No quadro 1, separou-se os argumentos contidos na ementa e no voto de cada ministro encaixando cada um nas categorias argumentativas criadas por MacCormick: argumentos linguísticos, argumentos sistêmicos e argumentos teleológicos.

**Quadro 1 – Argumentos dispostos na ADPF n. 779 à luz da Teoria de MacCormick**

	ARGUMENTOS LINGUÍSTICOS	ARGUMENTOS SISTÊMICOS	ARGUMENTOS TELEOLÓGICOS
	A legítima defesa da honra, não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. logo, não é	a) A legítima defesa da honra não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, uma vez que não é instrumento de salvaguarda de atos ilícitos, bem como	

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental 779**. DF: STF, 2021. Disponível <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. em: 15 out. 2022.

<b>EMENTA</b>	<p>causa excludente de ilicitude.</p> <p>estimula a perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio.</p> <p>b) A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional pois viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, CF/88).</p> <p>c) Os arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único do CP, bem como ao art. 65, do Código de Processo Penal, que tratam do instituto da legítima defesa devem ser interpretados conforme a Constituição, de modo que se exclua a legítima defesa da honra.</p>	-
<b>MIN. REL. DIAS TOFFOLI</b>	<p>a) O termo “legítima defesa da honra” é uma atecnia, logo não é legítima defesa.</p> <p>b) o adultério não configura agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, devendo ser, qualquer ato violento cometido nesse contexto, repreendido pelo direito penal.</p> <p>c) corrobora o entendimento de Fernando Capez de que a honra é personalíssima, e não pode ser considerada ofendida por um ato imputável a terceiro, ainda que seja esposa ou marido de quem cometeu o adultério.</p>	<p>a) O art. 28, I, CP, dispõe que não exclui a imputabilidade penal a paixão e a emoção. Assim, como a traição e o ciúme se encontram nesse âmbito, não podem ser invocados como excludentes de ilicitude.</p> <p>b) A honra é um atributo subjetivo tutelado pelo Estado e aquele tem a sua honra lesada pode se fazer valer de meios jurídicos específicos para a sua compensação, como o direito de resposta, previsto na Constituição, e ação penal que busque punir os crimes de calúnia, difamação e injúria (crimes contra a honra), previstos no</p> <p>a) A intenção do legislador ao restringir as excludentes de ilicitudes presente no art. 28, I, CP, fora a de evitar que houvesse a absolvição do agente movido por emoções e paixões.</p> <p>b) essa tese se encontra em descompasso com os objetivos contidos art. 3º, incisos I e IV CF/88, quais sejam: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”; e, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.</p>

	d) Não existem garantias de ordem absoluta, principalmente se a intenção for “salvaguardar práticas ilícitas”, logo, a plenitude de defesa não é plena.	Capítulo V do Código Penal. c) A ideia de legítima defesa da honra é anacrônica, pois remonta a hierarquização do gênero, restringindo a dignidade e autodeterminação da mulher. d) A cláusula tutelar da plenitude de defesa não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. e) Inexistem garantias individuais absolutas, principalmente quando as utilizam com o intuito de “salvaguardar práticas ilícitas”.	
<b>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>	—	O STF não pode ratificar a argumento da defesa que invoca a tese da legítima defesa da honra, sob pena de violação aos princípios da dignidade humana, da igualdade, da vida e da proibição à discriminação.	—
<b>MIN. GILMAR MENDES</b>	—	a) inadmissível a tese da legítima defesa da honra, uma vez que é pautada por “ranços machistas e patriarcais”, os quais estimulam o ciclo da violência de gênero. b) o próprio sistema jurídico prevê limitações argumentativas, como é o caso do art. 28, CP.	—
<b>MIN. EDSON FACHIN</b>	—	O art. 483, III e §2º, do Código de Processo Penal também deve ser interpretado conforme a Constituição, a fim de excluir a interpretação do quesito genérico que	—

		implique a reprise da odiosa figura da legítima defesa da honra, de modo que a decisão do Tribunal de Justiça que a anula é compatível com a garantia da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri.	
MIN. CÁRMEN LÚCIA	-	a) À luz do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, da igualdade de gênero, e do direito fundamental à vida, é urgente e tarda seja afastada a ilicitude da conduta do acusado que tenha praticado crime de homicídio contra a mulher com base na tese jurídica da "legítima defesa da honra". b) Com amparo no voto do Min. Fachin, no HC n. 178.856, destaca que não se podem desconsiderar todos os avanços desenvolvidos na legislação penal com o intuito de combater a discriminação contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, a fim de interpretar quesito genérico como uma garantia absoluta e ilimitada.	-
MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO	Deve-se excluir do art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal a interpretação de que o quesito genérico autoriza a absolvição pela tese de legítima defesa da honra, de modo que o acórdão do Tribunal de Justiça que a anula seja considerado	-	-

	compatível com a garantia da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri.		
<b>MIN. LUIZ FUX</b>		Estabelece a interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, §2º, com o intuito de evitar interpretação da referida norma (absolvição por quesito genérico) que obstrua a interposição de recurso contra a absolvição por clemência em casos de feminicídio, tentado ou consumado.	

Fonte: quadro elaborado pela autora a partir de MacCormick (2008) e Brasil (2023).

Observa-se, com base na análise do quadro, que a maioria dos argumentos estão inseridos na categoria dos sistêmicos, pautados nas classes dos argumentos da harmonização contextual, dos princípios gerais do Direito e lógico-conceituais. Todos os ministros consideraram o ordenamento jurídico como uma unidade, demonstrando ser inadmissível a perpetuação da legítima defesa da honra para absolver ou diminuir a pena do acusado, pois viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, CF/88), além de destoar da legislação que combate à violência e a discriminação contra a mulher e dispositivos que proíbem a excludente de ilicitude em crime movidos pela paixão (art. 28, do Código Penal).

Apenas o Min. Relator Dias Toffoli e o Min. Luiz Roberto Barroso apresentaram argumentos linguísticos. O primeiro argumentou que a legítima defesa da honra é uma ateclnia e não é legítima defesa, destacando, ainda, que o adultério não é agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade, além de que a honra é personalíssima, não sendo ofendida por um ato de terceiro. O segundo destaca que a decisão do Tribunal de Justiça que anula uma decisão do Tribunal do Júri é compatível com a plenitude de defesa, devendo ser excluído do ordenamento jurídico a interpretação de que a legítima defesa da honra se encaixa no quesito genérico.

Somente o Ministro Relator Dias Toffoli trouxe argumentos teleológicos indicando que a intenção do legislador, ao restringir as excludentes de ilicitudes

presente no art. 28, I, CP, foi a de evitar que houvesse a absolvição do agente movido por emoções e paixões<sup>60</sup>. Além disso, destacou que a tese da legítima defesa da honra não está em harmonia com os objetivos do art. 3º, incisos I e IV CF/88, quais sejam: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”; e, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”<sup>61</sup>.

Reconhecer a legítima defesa da honra como uma atecnia revela que “normas e fatos são objeto de análise, em via dupla, podendo-se constatar, até mesmo, que os fatos em questão não se inserem no âmbito de aplicação da norma”<sup>62</sup>. Nesse caso, as normas seriam o arts. 23, II e 25 do Código Penal, que preveem a legítima defesa como excludente de ilicitude. Assim, o fato não contempla a premissa normativa, seja porque o conceito de “honra” é personalíssimo e intransferível, não podendo invocar a tese da legítima defesa da honra maculada por ato de terceiro, ou porque a própria legislação determina, expressamente, que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade.

Quanto a possibilidade de absolvição de réus no Tribunal do Júri baseada em quesitos genéricos (art. 483, III, §2º, CPP), garantida pela plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, CF/88), o STF optou por realizar uma interpretação sistêmica. Dessa forma, restringiu-se a plenitude de defesa, entendendo que ela não é absoluta, ou seja, não é plena, o que caracteriza o acórdão como uma decisão **contra legem** necessária. Entender pela plenitude sem restrições é permitir a perpetuação de interpretações contrárias aos princípios presentes no ordenamento jurídico e, consequentemente, desconsiderar como ela afeta os direitos reclamados pela acusação representante das vítimas de feminicídio. Esse é o ponto-chave defendido por MacCormick em relação às decisões contra legem: há boas razões consequencialistas, a partir de princípios, que se mostram a favor delas<sup>63</sup>.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental 779**. DF: STF, 2021. Disponível <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. em: 15 out. 2022.

<sup>61</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituciao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciao.htm). Acesso em: 08 maio 2022.

<sup>62</sup> PIRES, Teresinha Inês Teles. A teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick: Dimensão normativa, raciocínio prático e justificação das decisões jurídicas. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 49-70, ago. 2020, p. 55.

<sup>63</sup> ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. Ed. São Paulo: Landy, 2003, p. 151.

A finalidade, como bem destacou o Ministro Luiz Fux, é evitar que as referidas normas sejam interpretadas de modo que impeça a interposição de recurso contra a absolvição por clemência (sem justificativa legal) em casos de feminicídio. Esse entendimento foi reforçado em outubro de 2024, no julgamento do ARE n. 1.225.185, com repercussão geral, em que restou decidido pelo pleno a possibilidade de o Tribunal de segunda instância anular a decisão do Júri que absolve o réu por clemência, desde que esta se baseie em tese apresentada pela defesa que seja incompatível com a CF/88, citando como exemplo teses baseadas em racismo, homofobia e machismo (legítima defesa da honra). Ressalte-se que, como fundamentado no tema de repercussão geral, a possibilidade de recorrer não afronta a soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF/88), pois “ainda que acolha o recurso, o Tribunal de segunda instância apenas determina a realização de novo júri, mas não decide se o acusado é culpado ou inocente em lugar dos jurados”<sup>64</sup>.

Absolver um réu, amparado em quesito genérico, isto é, por clemência, nos casos em que se alega teses incompatíveis com o ordenamento jurídico, como a legítima defesa da honra, mostra-se uma decisão manifestamente contrária às provas presentes nos autos, por isso, é cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do CPP. Isso demonstra que a defesa ser plena não significa dizer que seja permitida a alegação de uma tese que vá de encontro com os direitos e garantias fundamentais albergados na Constituição.

Assim, tem-se uma decisão de suma importância que, diante de uma realidade em que crimes contra mulheres aumentam consideravelmente<sup>65</sup>, reconheceu a inadmissibilidade da impunidade de feminicidas e consagrou a predominância da dignidade da pessoa humana e a garantia do direito uma vida não violenta às

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.225.185**. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>65</sup> Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as taxas de registro de violência contra mulheres aumentaram em 2023, concluindo-se que cerca de 1.238.208 mulheres sofreram violência no Brasil. Em 2023, a taxa de tentativa de feminicídio cresceu 7,1% em comparação com o ano anterior, somando-se 2.797 casos registrados. Os números relativos aos casos de feminicídio cresceram 0,8%, sendo 1.467 mulheres mortas por razões de gênero, o maior número já registrado desde a publicação da lei nº 13.104/2015, que tipifica o crime. O principal cenário de ocorrência do crime de feminicídio é a residência, correspondendo 64,3% dos casos. Sendo assim, a casa é o local mais inseguro para a mulher (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 30 ago. 2024)

mulheres brasileiras. Nesse sentido, a posição do STF, ao declarar a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, mostra-se alinhada com o caminho trilhado pelo Poder Judiciário, uma vez que, em toda argumentação sustentada, incorpora um julgamento com perspectiva de gênero, pela Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>66</sup>, o qual visa identificar e mitigar vieses e estereótipos de gênero em processos e decisões. Tal perspectiva também foi incorporada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (TED/OAB) do Estado de São Paulo, reconhecendo que o advogado que utilizar a referida tese em juízo incorre em infração disciplinar de discriminação (art. 34, XXX, Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia)<sup>67</sup>.

Como consequência legislativa, pode-se citar a Lei n. 14.994/2024, que alterando o Código Penal, passou a reconhecer o feminicídio como crime autônomo, agora previsto no artigo 121-A, com pena de reclusão de 20 a 40 anos. Importa destacar que a inadmissibilidade da tese da legítima da legítima defesa da honra pela jurisprudência resultou no PL 2325/2021 apensado ao PL 781/2021, os quais visam alterar o texto da lei penal com o intuito de desconsiderar como legítima defesa ato praticado com a suposta finalidade de defesa da honra ou da imagem do autor do crime ou de terceiros, nos casos de feminicídio<sup>68</sup>.

Isto posto, a partir de MacCormick, é possível verificar na composição da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 779, que os argumentos foram homogêneos, ou seja, todos os ministros seguiram a mesma linha de raciocínio, construindo uma decisão **universal**, passível de ser reproduzida em casos semelhantes e, inclusive, corroborando com o entendimento majoritário proferido em decisões anteriores do STJ e demais Tribunais de Justiça dos Estados; **consistente**, uma vez que os argumentos levantados não conflitam entre si; **coerente**, ou seja, em harmonia com o sistema jurídico brasileiro; além de ter cumprido o requisito da **consequência**, demonstrando os perigos de abrigar uma decisão na tese da legítima

<sup>66</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

<sup>67</sup> CARMO, Wental. **Advogado que invocar “legítima defesa da honra” pode ser punido, decide OAB de São Paulo.** Carta Capital, São Paulo, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/advogado-que-invocar-legitima-defesa-da-honra-pode-ser-punido-decide-oab-de-sao-paulo/>. 05 out. 2025.

<sup>68</sup> BRASIL. **PL 2323/2021.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333783>. Acesso em: 05 out. 2025.

defesa da honra, pois estimula a perpetuação do ciclo da violência e da discriminação contra a mulher e colide com o Estado Democrático de Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Argumentar é atividade fundamental na dinâmica jurídica. A escolha do melhor argumento também. Por isso, se faz tão necessária a compreensão das teorias argumentativas, notadamente as voltadas à manutenção do Estado Democrático de Direito, que é justamente o que Neil MacCormick se propôs a fazer. Corrigir uma decisão, como propõe o autor, verificando o acolhimento de determinados argumentos, não implica, apenas, compreendê-la como justa ou não, apesar de essas atividades muitas vezes convergirem; mas analisar criteriosamente as razões que os justificam.

Fazer permanecer a tese da legítima defesa da honra no contexto da ordem constitucional brasileira atual, regida pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da não discriminação, constitui um retrocesso institucional. Mesmo que haja, no Tribunal do Júri, a alegação dessa tese fundamentada de misoginia, albergando-a na plenitude de defesa garantida aos réus que cometem crimes contra a vida, não se pode mais permitir a sua invocação. Até mesmo a garantia mais plena não pode se fazer absoluta quando afronta, os tão caros, direitos e garantias fundamentais da mulher, notadamente a sua vida. A argumentação é totalmente permitida, livre, mas desde que não discrimine e viole os preceitos fundamentais da Constituição. Uma decisão não é adequada se tem como fundamento um argumento antijurídico, isso vale, inclusive, para o Tribunal do Júri.

Nessa perspectiva, pode-se concluir que a decisão proferida pelo STF na ADPF n. 779 se mostrou acertada, não porque claramente foi justa, mas porque foi adequada. Essa decisão cumpriu os três requisitos principais de MacCormick, com argumentos (linguísticos, sistêmicos e teleológicos) que podem ser reproduzidos em casos semelhantes (universalidade), que não conflitam com a decisão tomada (consistência), bem como em harmonia com o sistema jurídico pátrio (coerência), com uma justificativa clara e comprehensível, compatível com o dever de fundamentação.

## REFERÊNCIAS FINAIS

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. Ed. São Paulo: Landy, 2003.

BARRETO, Poliana; SANTOS, Ivana Pequeno dos. VIOLÊNCIA E GÊNERO: LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA ADPF 779. **Dom Elder Revista de Direito**, v. 4, n. 9, p. 9-34, 2021.

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher**: a ordem legal e a (des)ordem familiar. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. [Código Penal da República do Brasil (1890)]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496205> Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental 779**. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 15 out. 2022.

DÓRIA, Carlos Alberto. “**A tradição honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana**”. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, n. 2, p. 47-111, 1994.

ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus** – casos passionais célebres: de pontes visgueiro a pimenta neves. Editora Saraiva, São Paulo: 2003.

FROTA, M. H. P.; SOUSA, K. S.; COSTA, R. H. L. A Polícia Comunitária do Ceará e o acompanhamento às vítimas de violência. **Conhecer: Debate entre o Público e o Privado**, v. 11, n. 26, p. 30-52, 2021.

LOPES, A. M. D.; BENÍCIO, M. Análise da decisão judicial sobre a “briga de galos” (ADIN n. 1.856/2011) a partir da teoria argumentativa de Neil MacCormick. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 20, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15296>. Acesso em: 5 nov. 2022.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito**. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; ROESLER, Cláudia Rosane; JESUS, Ricardo Antônio Rezende de. A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de

Neil MacCormick: caracterização, limitações, possibilidades. **Revista NEJ - Eletrônica**, V. 16, n. 2, p. 207-221, 2011.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; ROESLER, Claudia Rosane; BONAT, Debora. Decidir e argumentar: racionalidade discursiva e a função central do argumento. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 3, p. 213-131, 2016.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. “**Legítima defesa da honra**”: ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, p. 65-134, 2006. (Coleção Encontros).

PINHEIRO, Maria Jaqueline Maia. **Mulheres Abrigadas**: Violência Conjugal e Trajetórias de Vida. Fortaleza: EdUECE, 2012.

PIRES, Teresinha Inês Teles. A teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick: Dimensão normativa, raciocínio prático e justificação das decisões jurídicas. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 49-70, ago. 2020.

RAMOS, Margarita Danielle. **Assassinatos de Mulheres**: Um estudo sobre a alegação, ainda aceita, da Legítima Defesa da Honra nos julgamentos em Minas Gerais do ano de 2000 a 2008. 2010. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, UFSC, v. 20, p. 53-73, 2012.

SARDENBERG, C.; COSTA, A.A. Feminismo, Feministas e Movimentos Sociais. BINGHEMER, M.C.; BRANDÃO, M. (Org.). **Mulher e Relações de Gênero**. São Paulo: Loyola, 1994. p. 81-114.

SILVA, Luzia Rodrigues da. Discurso e Identidades de gênero. **33rd ISFC - SFL and interdisciplinary dialogue: politics, education and business**, 2006, São Paulo: Editora PUC-SP, v. 1., p. 989-1006, 2006.